

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Belém-PA, 25 de junho de 2021.

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Demais membros da equipe de apoio

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

Ref: Pregão Eletrônico nº 01/2021 – PROCESSO N.º 21456.000200/2021-17

OBJETO contratação de pessoa jurídica, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para realização de serviços de pré-limpeza granel; Secagem granel; Limpeza granel; Descarga moega granel caminhão granel; Descarga moega granel caminhão basculante; Descarga moega granel carreta basculante; Amarração e/ou ensaque costura e arrumação no caminhão; Carga de briquete; Descarga de briquete; Instalação de lençol para produtos granel; Instalação de lençol para produtos ensacados; Re□radas, guarda e dobras lençol para produtos granel; Re□radas, guarda e dobras lençol para produtos ensacados; Achatamento de silos; Arrumação de cargas por despejo aéreo; Arrasto com rosca; Arrasto sem rosca; Descarga com emblocamento; Descarga de fardos; Montagem de cestas de alimentos; Carga do emblocamento aos veículos (cestas básicas); Descarga com emblocamento (cestas básicas), Diárias (limpeza geral) em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade, a serem prestados no interior ou exterior da unidades armazenadora da CONAB em Formoso do Araguaia, sob a jurisdição da Superintendência Regional da

CONAB no Tocantins,;

AMAZON CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS EIRELI, empresa comercial, devidamente identificada nos autos do processo em referencia, vem, tempestivamente, por seu representante legal ao final assinado, apresentar!

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da r. decisão que julgou as propostas comerciais e habilitação das licitantes, consubstancia nas seguintes razões de fato e de direito.

I - DOS FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, para contratação de empresa para prestação de contratação de pessoa jurídica, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para realização de serviços de pré-limpeza granel; Secagem granel; Limpeza granel; Descarga moega granel caminhão granel; Descarga moega granel caminhão basculante; Descarga moega granel carreta basculante; Amarração e/ou ensaque costura e arrumação no caminhão; Carga de briquete; Descarga de briquete; Instalação de lençol para produtos granel; Instalação de lençol para produtos ensacados; Re□radas, guarda e dobras lençol para produtos granel; Re□radas, guarda e dobras lençol para produtos ensacados; Achatamento de silos; Arrumação de cargas por despejo aéreo; Arrasto com rosca; Arrasto sem rosca; Descarga com emblocamento; Descarga de fardos; Montagem de cestas de alimentos; Carga do emblocamento aos veículos (cestas básicas); Descarga com emblocamento (cestas básicas), Diárias (limpeza geral) em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade, a serem prestados no interior ou exterior da unidades armazenadora da CONAB em Formoso do Araguaia, sob a jurisdição da Superintendência Regional da CONAB no Tocantins,;

Veja Nobre senhor pregoeiro, no objeto esta claro a locação de mão de obra para execução dos aludidos serviços;

2. Após a oferta dos lances relativo às propostas comerciais, a Pregoeira e demais mebroas da comissão de Licitação, declarou vencedora do certame a empresa J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS;

3. Contudo, em que pese à classificação da empresa acima mencionada, tem-se que a empresa ora classificada em 1º (primeiro) lugar deve ser desclassificada/INABILITADA por não ter cumprido as exigências do edital e seus anexos, TER QUEBRADO O CARATER COMPETITIVO E ISONÔMICO DO PREGÃO, COM a FALTA DE APRESENTAÇÃO DA planilha de composição dos preços, sem demonstrar a categoria que será utilizada muito menos os salários e benefícios que serão praticados, e também, a cotação dos tributária e/ou previdenciária, além de não comprovar devidamente as exigências do edital, referente a habilitação.

II - DOS PRÍNCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO

4. Apenas para argumentar, não é por demais lembrar que o edital é "instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência/pregão eletrônico ou da tomada de preço, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação das propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preço" (Hely Lopes Meireles, Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 13ª edição, 2002).

5. Trata-se do princípio da vinculação ao edital, consistente na Administração Pública e os licitantes ficarem sempre adstritos aos termos do permitido no instrumento convocatório da licitação, desde a apresentação das propostas até o final julgamento.

6. Assim dita a jurisprudência, "verbis":

"Licitação - Edital - Julgamento de propostas - Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.

O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora velar em outros fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação" (TDSP, RDP 26, p. 180) (destacamos).

7. A doutrina, acerca do tema, preleciona o princípio do julgamento objetivo, ou seja,:

"é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44) (Hely Lopes Meireles, obra citada, p. 36).

8. A irregularidade apontada em tópico próprio implica a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade previstos e consagrados no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

9. O princípio da legalidade se traduz na obrigatoriedade de observância a todos os preceitos legais, sejam aqueles atinentes à própria licitação (o edital) ou aqueles externos ao procedimento licitatório (legislação), que, mesmo assim, revolvem matérias intimamente relacionadas com o cumprimento do objeto.

10. Esse, aliás, é o entendimento traçado por LUIS CARLOS ALCOFORADO, que afirma, in verbis:

"Sem que a lei seja cumprida e referendada no ritual de seu respeito, volatiliza-se a legalidade e entra em cena o

arbitrio, manietado pela prepotência e inspirado em duvidoso padrão ético-moral.

A Administração não só deve cumprir e fazer cumprir a lei interna da licitação – o edital, mais, também, as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar a atividade administrativa e a conduta de seus agentes. ""

11. À Comissão, não é reservado o direito de descumprir uma norma legal ou de criar um modo próprio de julgamento quando não previstos em Lei ou no Edital.

12. Já o princípio da vinculação aos termos do edital surge como um elemento indispensável ao processo licitatório, que delimita as exigências e subordina os licitantes ao cumprimento das determinações contidas no instrumento convocatório e seus anexos.

13. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, expressis verbis:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em descordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

14. Com um maior detalhamento, apenas para argumentar, restará evidenciado a seguir que o julgamento das propostas, SEM CONSIDERAR A ISONÔMIA ENTRE OS LICITANTES e da maneira que foi realizado, está permitindo que a empresa considerada vencedora venha a apresentar proposta, com utilização apenas de digitação dos valores, sem comprovar efetivamente os custos que deram origem ao preço apresentado, ou seja, esta sendo favorecido, pois não demonstra de nenhuma forma os custos em planilhas adequadas A EMPRESA QUE PRESTA ATUALMENTE OS SERVIÇOS PRATICANDO OS SALÁRIOS E BENEFÍCIOS VIGENTES DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CORRETA TEVE OPORTUNIDADE NO NEGOCIO: da forma como foi conduzido o referido Pregão ESTA CLARO QUE NÃO.

15. Não se pode admitir, em hipótese alguma, que a Comissão Julgadora, deixe de observar o rigor legal das Leis e do edital de convocação e seus anexos, para dar o aspecto de legalidade e normalidade assim como da isonomia para todos participantes;

16. Desafiar as disposições da Lei nº 8.666/93, com o aceite de proposta alternativa ou omissa em ponto que deveria observar é expressamente vedado pela Lei e pelo Edital e é conduta temerária e incabível, sob pena de responsabilização do administrador contratante.

17. Ademais, ao permitir a proposta comercial da empresa ora julgada vencedora, estar-se-a dando tratamento diferenciado aos licitantes. Ora, o tratamento isonômico é um pressuposto que norteia o instituto da licitação. Igualdade e seleção de uma proposta vantajosa são premissas que informam o regime jurídico das licitações e contratos, servindo-lhe de pilares que lhe dão sustentação.

18. Ambos os pressupostos são indissociáveis sob o ponto de vista do sistema jurídico vigente. Não basta assegurar-se igualdade aos concorrentes se a proposta selecionada não for a mais vantajosa, isso significa que apesar do menor preço, nem sempre é o melhor ou mais vantajoso para a administração, POR OUTRO LADO, O SISTEMA VEDA, TAMBÉM, A ESCOLHA DA PROPOSTA, AINDA QUE MAIS VANTAJOSA SE O TRATAMENTO IGUALITÁRIO NÃO FOR ASSEGURADO. O sistema repele ambas as situações.

19. A doutrina tem acentuado o conteúdo do princípio da igualdade, sendo oportuno registrar algumas lições, consoante abaixo, para, em seguida, tecermos considerações sobre o referido princípio.

20. Hely Lopes Meirelles, in: Licitação e Contrato Administrativo, Saraiva, 7ª edição, 1987, p. 11:

"A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação. Não podendo haver procedimento licitatório com discriminação entre os seus participantes, ou com cláusulas do edital que favoreçam determinados proponentes ou prejudiquem outros, afastando-os da licitação ou desnivelando-os no julgamento."

21. Celso Antônio Bandeira de Mello, in: Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 6ª edição, 1995, p. 296:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."

22. A dimensão do princípio da igualdade é deveras ampla e tem contornos que vão além do simples fato de assegurarem-se iguais oportunidades a todos os administrados. É preciso vislumbrar outras facetas envolvendo a dimensão valorativa do tratamento isonômico.

23. Uma dessas facetas é a garantia de que todos serão tratados paritariamente de acordo com as condições jurídicas fixadas pelo próprio ordenamento e ato convocatório e seus anexos.

24. Nesse sentido, a igualdade consiste, também, em tratar-se isonomicamente as que se encontram numa mesma situação jurídica: afastando-se, por serem desiguais, os que não revelarem a aludida situação.

Ora, ilustre senhor julgador, com uma simples observação, pode-se verificar que a empresa já mencionada não cumpriu as exigências do edital, pois não apresentou PLANILHA DE CUSTOS os DITAMES PREVISTOS NO EDITAL, em especial, a quantidade de funcionários que serão disponibilizados para execução dos serviços;

– DA IMPUGNAÇÃO À PROPOSTA DA LICITANTE ORA JULGADA VENCEDORA:

Não obstante aos fatos já mencionados, a referida empresa, não contemplou/ demonstrou todos os direitos trabalhistas previstos nem especificou qual a Convenção Coletiva, vai ser utilizada para execução dos serviços;

25. Sendo assim, vislumbra-se, pois que a empresa ora vencedora, não atendeu ao disposto no edital, pois não cumpriu os ditames fixados por Lei e pelo edital;

27. O edital e seus anexos não trazem exigências inócuas, pelo contrário, o fazem para atender fielmente a execução do objeto a ser contratado pela Administração Pública, ante o interesse público desejado.

28. Ademais, a não apresentação da composição do preço (planilha de composição do preço), a omissão ou cotação incorreta de um item, por menor que pareça, influencia diretamente no preço final da proposta comercial da vencedora. Isso porque é componente do preço. Não apenas isso, pois a não cotação ou cotação incorreta além de infringir o princípio da vinculação ao edital, já discorrido nesta peça recursal, faz com que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, através do D. Julgador, trata de forma desigual os licitantes, quebra por completo a ISONÔMIA entre os licitantes, caso aceite a proposta da vencedora na forma apresentada.

Sendo assim ilustre senhor Julgador, como poderá ser verificado na proposta da empresa ora impugnada, a mesma não apresentou a planilha já mencionada não atendendo os ditames estatuídos em Lei, e no edital. e que caso seja aceito pelo D. Julgador da CONAB-TO, poderá essa empresa no futuro próximo, alegar que tais custos não foram corretamente calculados /incluídos em suas propostas, deixando o contratante sem nenhum argumento/amparo legal para comprovar o contraditório;

29. A igualdade, conforme já comentado, é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração Pública em situação de

equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal. Essa igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, na medida em que favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale ou iguale os desiguais.

31. Ora, aquele que descumprir o edital e seus anexos, deve ser alijado do certame licitatório ou ter sua proposta comercial desconsiderada, ensejando a sua desclassificação por afrontar o edital;

Ora, ilustre senhor Julgador, não resta nenhuma dúvida, que a proposta apresentada pela referida empresa esta TOTALMENTE INRREGULAR, conforme sobejamente demonstrado, a empresa não apresentou planilha de custos e formação de preços;

32. A jurisprudência nos auxiliar neste sentido, verbis:

"A licitação priva propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, lei interna a regular os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. A igualdade de tratamento entre os licitantes, é princípio constitucional que desatendido constitui em desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança." (TJ/PR, Ac. 2.335, 2ª Câmara Cível, Des. Ossian França)

33. Pois muitos bem, todos os licitantes tiveram o conhecimento da obrigação de cotar corretamente os valores consignados e ESPECIFICADA NO EDITAL E OS DEMIAS ITENS JÁ MENCIONADOS;

Assim sendo, não pode ser considerada a proposta comercial da referida empresa, sob pena de infringir o princípio da igualdade e ISONÔMIA entre os licitantes, mesmo com a benevolência da CONAB-TO, em aceitar a princípio uma proposta totalmente INRREGULAR;

34. O conteúdo obrigatório do edital vem descrito no art. 48, I, da Lei de Licitações, sendo que o descumprimento de exigência contida no edital e seus anexos enseja da desclassificação da licitante, quando assim prescreve, verbis:

"Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendem às exigências do ato convocatório da licitação."

37. Cabe à Administração analisar as propostas das empresas licitantes de acordo com o exigido no edital e seus anexos. Aquelas que estiverem desconformes serão desclassificadas ao rigor do que prescreve o artigo supratranscrito.

38. Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração, em hipótese alguma, se afastar das condições e das exigências que fez igualmente a todos quantos se interessarem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do edital, pois a Comissão Permanente de Licitação não poderá deixar de considerar as mencionadas exigências.

39. Assim sendo, considerando que a empresa 1º colocada não APRESENTOU A REFERIDA PLANILHA NEM A VINCULAÇÃO A CCT DA CATEGORIA conforme exigências do edital, razão outra não há senão a desclassificação de sua proposta comercial;

III. 1.4 - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

40. DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA Empresa J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ;

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Encerrada a etapa de lances da sessão pública e a negociação, o licitante detentor da melhor proposta ou lance, encaminhará, via sistema, na forma do item 9.1, a documentação de habilitação à Conab, em conjunto com sua Proposta de Preços e no prazo máximo de 02 (duas) horas após a solicitação do Pregoeiro.

(omissos)

10.4.4. Relativo à Qualificação Técnica, apresentar:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a dois anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da alínea anterior.

(omissos)

a.4) Para a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos anos serem ininterruptos (nos ressaltamos)

Ora, Sr. Pregoeiro, com uma simples observação V.SAs., poderá verificar que a referida empresa apresentou apenas um atestado da NOVA PIRATININGA, demonstrando que a referida empresa prestou serviços no período de 05 de outubro de 2020 à 16 de junho de 2021, o que representa um período de apenas 08 (oito) meses e 11 dias;

Além do mais, o referido atestado, não informa em nenhuma parte o efetivo de mão de obra utilizado, o que também não esta correto;

Sendo assim perguntamos mais uma vez a V.Sas., onde esta a comprovação de 02 (dois) anos exigida no edital, conforme exigências do item 10.4.4., a.4 ?

Não existe tal comprovação Sr. Pregoeiro.

A referida empresa, para dar credibilidade ao referido atestado, apresenta 04 (quatro) notas fiscais referente aos serviços, porém isso não é suficiente para comprovar o a veracidade do referido atestado, e o efetivo de funcionários utilizados;

sendo assim deverá ser solicitados da referida empresa, em caráter de diligência, para comprovar o efetivo e a real execução dos serviços exigindo-se cópia das demais notas fiscais de prestação de serviços e guias de recolhimento da previdência social e do FGTS-GFIP, referentes ao respectivo serviços prestados/contrato, além dos comprovantes de pagamentos dos funcionários e respectivas folhas de pagamentos, tudo do período contratual consignado no referido atestado 05 de outubro de 2020 à 16 de junho de 2021;

Essa Diligência esta prevista no edital que assim leciona:

a.9) A Conab se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo,

requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado (nos ressaltamos)

APRESENTAÇÃO CORRETA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, PERTINENTES A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, que conforme o edital assim exige:

10.4.3. Relatórios à Qualificação Econômico – Financeira:

a) certidão negativa de feitos sobre falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

a.1) a certidão, referida na alínea anterior, que não esboçar mencionando explicitamente o prazo de validade, somente será aceita com o

prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a

boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Outro fato relevante, temos ainda, que o balanço apresentado referente ao exercício de 2020, esta de forma irregular, pois não apresentou a certidão de regularidade profissional DHP;

Ocorre ilustre senhora pregoeira, que a referida empresa apresentou seu balanço exercício 2018, sem a exigida declaração de Habilitação, o que invalida o referido balanço;

A Resolução CFC nº 871 de 23 de março de 2000 do Conselho Federal de Contabilidade instituiu a Declaração de Habilitação Profissional - DHP.

A empresa Prataforma Terceirização de Serviços, desastrosamente desrespeitou a instituição e a categoria do Contador, pois não levou em consideração o fato da citada DHP (DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL) ter por objetivo a regulamentação profissional da categoria.

A referida resolução, entre outras providências, estabelece de forma inequívoca, em conformidade com o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade, "... que os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional – DHP."

Estabelece ainda que a mencionada declaração deverá ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica do profissional, conforme art. 1º, § único da Resolução CFC 871/2000, senão vejamos:

Art. 1º - parágrafo único – "A Declaração de Habilitação Profissional – DHP, será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos – DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC."

Depreende-se do acima exposto, sem muito esforço, a regularidade da exigência.

Ainda que a licitação deva resguardar o caráter competitivo do certame, não pode inculpir tal princípio destroçando Leis e instituições que norteiam o procedimento licitacional, SEM MANTER A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

Portanto, a empresa J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, deve ser TAMBÉM inabilitada por apresentar balanço SEM VALIDADE, POIS ESTA SEM O selo DHP, OU SEJA DOCUMENTOS SEM VALIDADE LEGAL.

D. Julgador, sendo assim devemos perguntar mais uma vez: a empresa ora julgada vencedora da licitação atendeu integralmente aos ditames exigido no edital? É claro que não, pois NÃO COMPROVOU A EXPERIÊNCIA MINIMA DE 02 (DOIS) ANOS e APRESENTOU O BALANÇO DO EXERCÍCIO 2020, DE FORMA IRREGULAR SEM O SELO DE HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL(DHP) QUE O ASSINOU, NÃO APRESENTOU TAMBÉM A QULIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL;

V – DO PEDIDO

43 -. De tudo o exposto, espera o conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo para, no mérito, DESCLASSIFICAR a proposta da empresa ora primeira colocada no certame e também INABILITAR a referida empresa primeira colocada no certame J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, por ter descumprido TOTALMENTE os ditames editalícios, e das Leis vigentes, conforme sobejamente já demonstrado, e seja reapreogado o referido processo, nos termos dos itens editalícios;

Assim, cumpridas que estão todas as formalidades legais, requer encaminhamento deste recurso à Digna Autoridade Superior, devidamente informado, se entender V.Sa. em manter a respeitável decisão recorrida, tudo em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93. Finalmente, nos termos do § 2º do art. 109 do Estatuto das Licitações, ao qual o decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão esta vinculado, roga a recorrente, seja dado EFEITO SUSPENSIVO ao apelo ora interposto, até a decisão final.

Termos em que pede e

Espera. deferimento,

Belém-PA, 25 de junho de 2021.

Fernanda W. Oliveira – Diretora
Amazon Construções e Serviços Eireli

Fechar